



Disponibilizado no D.E.: 21/01/2026

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de**  
**Palmas**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0014771-43.2025.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** NORTESUL COMERCIAL AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** CHEILA CRISTINA NAVES BARBIERO

**AUTOR:** JULIANO MENDES DOS SANTOS

**AUTOR:** GISLAINE KIEFER SANTOS

**AUTOR:** ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** SEM PARTE REQUERIDA

**EDITAL Nº 16950375**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**DESPACHO/DECISÃO:** Pois bem. Inicialmente, analisando a Resolução CNJ nº 455/2022, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 569/2024, bem como o disposto no artigo 196 da Lei 13.105/2015 (CPC), o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) tornou-se a plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Vejamos a previsão do art. 11, § 3º da Resolução CNJ nº 455/2022: *Art. 11.(...)§ 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios.* (grifei) Por sua vez, o artigo 196 do CPC, assim estabelece: *Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.* grifei Neste sentido, editada e publicada a Resolução CNJ nº 455/2022, com as alterações posteriores inseridas pela Resolução CNJ nº 569/2024, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional tornou-se a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário a partir do dia 16/05/2025, o que não foi verificado à época da publicação (ocorrida em 01/07/2025), diante da transição do sistema de publicação de editais. Por outro lado, entendo que a ausência de publicação no DJEN não conduziu a qualquer nulidade, uma vez que há expresso dispositivo aplicado em situações tais, previsto na nova redação do art. 11, § 3º, da Resolução 455/2022, ao estabelecer que a publicação realizada por meio diverso daquele previsto neste referido ato normativo, ou seja, no Diário da Justiça Eletrônico do TJTO, produziu valor meramente informacional. Assim, sem qualquer prejuízo à validade dos diversos atos realizados, das intimações realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico e pelo DJEN, e ainda pelo comparecimento, seja espontâneo ou provocado, de qualquer das partes ou interessados, de suas manifestações, requerimentos, aclaratórios, da publicação do plano de recuperação judicial e suas objeções, **o respectivo prazo para apresentação de habilitações e divergências na fase administrativa não teve o seu curso iniciado.** Portanto, entendo necessária nova publicação do edital, para os fins previstos no art. 52, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/05 no DJEN, para que seja aberta a contagem do prazo **para que os credores**

**0014771-43.2025.8.27.2729** **16950375.V3**



Disponibilizado no D.E.: 21/01/2026

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de**  
**Palmas**

**apresentem suas habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial**, nos termos da lei.**3.1** - Dessa forma, **indefiro** o pedido de decretação de nulidade do edital publicado ao evento 192, no entanto, **determino nova publicação edital** (evento 192), no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), **com o fim de promover a abertura do prazo de 15 (quinze) dias corridos e contados da data de sua publicação, conforme previsto no art. 7º, § 1º e observado o artigo 189, § 1º, inciso I, ambos da Lei nº 11.101/2005, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda.INTIMEM-SE o Banco Sofisa S.A, a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público para ciência.**3.2** - Diante do teor das petições de eventos 458 e 470, e tendo em vista o interesse na presente decisão, **INTIMEM-SE** os peticionantes para ciência.**3.3** - Considerando as Impugnações/Habilitações de Crédito apresentadas aos eventos 312, 319, 322, 326, 337/349 e 347, **INTIMEM-SE** os peticionantes para ciência da decisão e da reabertura do prazo para habilitações e divergências administrativas.**4** - Ao evento 356 o Banco Santander (Brasil) S/A pugnou a pela nulidade do 1º Edital (art. 52, §1º, LRF) e do 2º Edital (art. 7º, §2º, LRF), diante da ausência de publicação no DJEN.Pois bem.Observo que a referida petição possui o mesmo teor da petição do Banco Sofisa S.A encartada ao evento 339, a qual foi apreciada no item 3 acima, com determinação de publicação do edital para fins de apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda.**4.1** - Portanto, entendo que a petição de evento 356 encontra-se **prejudicada.** **INTIMEM-SE** o Banco Santander (Brasil) S/A, a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público para ciência.**5** - Aos eventos 264, 315, 323, 327, 330, 333, 334, 335, 336, 338, 341, 343, 344, 345, 349 e 357 **foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial.**Cumprе destacar que, ao evento 476, o credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical pugnou pela convocação de assembleia geral de credores, diante do transcurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias previsto no art. 56, § 1º da Lei 11.101/05.Compulsando o andamento dos autos, sem prejuízo da determinação de nova publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, inciso II, da Lei 11.101/05, entendo oportuna a convocação de Assembleia Geral de Credores, **registrando que terão direito a voto as pessoas arroladas na última relação de credores apresentada até a data da realização do ato,** na forma do que dispõe o *caput* do art. 39 da mesma lei, salvo se na data da assembleia houver sido homologado o quadro-geral de credores. Vejamos:*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.* *grifei*Note-se que o supramencionado artigo não condiciona a realização da Assembleia Geral de Credores à homologação do Quadro de Credores pelo juízo. Pelo contrário, regula o direito a voto dos credores em qualquer que seja o momento de realização da Assembleia.Assim, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, **CONVOCO a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** para as datas de **16/06/2026 (1ª convocação)** e **23/06/2026 (2ª convocação)**, ambas com início às 14**



Disponibilizado no D.E.: 21/01/2026

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de**  
**Palmas**

**horas**, devendo ocorrer na **modalidade virtual**. Registro que eventuais despesas com a convocação e realização da Assembleia correrão por conta da recuperanda, na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 11.101/2005. **EXPEÇA-SE** edital no DJEN, conforme art. 36 da Lei 11.101/2005, consignando-se que a referida Assembleia deverá decidir sobre o Plano de Recuperação Judicial, sua rejeição, aprovação ou modificação, bem como qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Ainda, poderão os credores deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei 11.101/05. Ficam os credores intimados de que o plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia poderá ser acessado virtualmente através do número e chave destes autos, podendo ser obtidas cópias na Secretaria da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas, sendo que demais informações poderão ser solicitadas ao Administrador Judicial, na forma do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei nº 11.101/2005. Caso a Assembleia Geral de Credores delibere pela rejeição do plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, conforme previsto no § 4º do art. 55 da Lei 11.101/05. O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação do evento e respectivo anexo dos autos eletrônicos vinculados a este juízo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005). O Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. **5.1 - INTIMEM-SE** os peticionantes de eventos 264, 315, 323, 327, 330, 333, 334, 335, 336, 338, 341, 343, 344, 345, 349 e 357 para ciência. **6 -** Ao evento 462 a recuperanda pugnou pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias. Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, concedido ao evento 113, encontrou seu termo final. Entretanto, diante da Assembleia Geral de Credores ora designada em data posterior, e ainda considerando-se o princípio da razoabilidade, bem como não verificando a prática que qualquer ato por parte da recuperanda de embaraço ao andamento da presente recuperação judicial, ***ad cautelam***, **concedo provisoriamente** a prorrogação do prazo de *stay period* **por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da presente decisão**. Sem prejuízo, deverão ser colhidas as manifestações do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre a prorrogação. **6.1 -** Portanto, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**. **7 -** Quanto à petição de evento 240, a manifestação da recuperanda ao evento 317 e a manifestação do Administrador Judicial no item I do evento 457, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**. **8 -** Considerando a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Palmas, encartada no anexo 3 do evento 260, o item II da manifestação do Administrador Judicial de evento 316 e o item II da manifestação da recuperanda de evento 459, **INTIME-SE** o Ministério Público para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**. **9 -** Sobre a petição de evento 346 e a manifestação do Administrador Judicial no item III do evento 457 e a nova petição de evento 469, **INTIME-SE** a recuperanda para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**. **10 -** Com as manifestações ou o decurso dos prazos, façam os autos **conclusos**. **INTIMEM-SE** a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público e todos os interessados habilitados nos



Disponibilizado no D.E.: 21/01/2026

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de**  
**Palmas**

presentes autos para ciência desta decisão. **Publique-se** o extrato desta decisão no DJEN.Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc. Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**.

---

Documento eletrônico assinado por **TELMA DIAS CORREIA BARROS, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16950375v3** e do código CRC **247904c3**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TELMA DIAS CORREIA BARROS  
Data e Hora: 15/01/2026, às 15:37:18

---

**0014771-43.2025.8.27.2729**

**16950375 .V3**